

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ACIDENTE/INCIDENTE -
OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE
DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL – RUA SEBASTIÃO,
ESQUINA COM A RUA BARÃO DE GUAPI – CENTRO –
BARRA MANSA/RJ. EMBARGOS À DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 624/10.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta
no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, em face da
Deliberação AGENERSA nº 624, de 30/09/10, porquanto tempestivos, para
no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
Presidente da Sessão

**Processo nº.:****E-12/020.360/2007****Autuação:****13/09/07****Concessionária:****CEG RIO****Assunto:****Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Rua Sebastião, esquina
com a Rua Barão de Guapí -
Centro - Barra Mansa/RJ-
Embargos à Deliberação
AGENERSA nº 624/10.****Sessão Regulatória 24 de maio de 2011****RELATÓRIO**

O presente Processo Regulatório foi apreciado pelo Conselho-Diretor desta Agência, decorrendo daí a Deliberação 624¹, de 30/09/10, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/10/10.

Não conformada com a referida deliberação, a Concessionária CEG RIO opôs Embargos, em 13/10/10, ressaltando preliminarmente o cabimento daquela peça, sustentando que "(...) Conforme dispõe o artigo 61 do Regulamento da AGENERSA, cabe a parte opor os presentes Embargos quando as decisões do Conselho-Diretor apresentarem inexistências materiais, contradições, omissões e/ou obscuridades". Ressalta que "(...) na Deliberação AGENERSA nº 624/10 há presença de **omissões, e contradições**, que comprometem a compreensão adequada da questão e impedem a perfeita execução do ato emanado, conforme buscaremos delinear nas presentes razões, comprovando assim, a perfeita conveniência da oposição destes Embargos". 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 624

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL — RUA SEBASTIÃO, ESQUINA COM A RUA BARÃO DE GUAPÍ — CENTRO — BARRA MANSÁ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.
- Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Em segunda Preliminar postula a Concessionária a tempestividade dos Embargos, argumentando que "(...) O artigo 61 do Regulamento dessa AGENERSA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 38.618/05, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição de Embargos" e portanto "(...) o prazo para interposição do presente Recurso, teve início em 08/10/2010 (sexta-feira) e finda em 12/10/2010 (terça-feira)" razão pela qual "(...) o presente Recurso preenche o requisito da tempestividade".

Assinala, a Concessionária, a existência de omissões na Deliberação AGENERSA nº. 624/10, posto que "(...) Não obstante o Órgão Deliberativo ter claramente decidido pela ausência da responsabilidade da Concessionária no incidente objeto do presente processo, no artigo 1º da Deliberação Embargada, deixou, porém, de se manifestar quanto ao pertinente encerramento do processo administrativo".

Esclarece a Concessionária que "(...) por meio de carta DIJUR-E-3433/10 enviada a AGENERSA, comprovou que enviou correspondência a empresa SAAE — Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Barra Mansa (GECONT-094/10) informando acerca da ocorrência do acidente objeto de processo e detalhando os gastos despendidos no reparo do ramal danificado, inclusive, com memória de cálculo, com o intuito de obter ressarcimento, esclarecendo que, por ser o valor menor que a franquia, a Concessionária optou por não pleitear a cobertura do seguro contratado".

Desta forma, requer a Embargante que "(...) o Conselho Diretor teria que ater a decisão ao julgamento do acidente objeto deste regulatório, concluindo pela ausência de responsabilidade e o encerramento do processo administrativo, o que não ocorreu."

Alega, ainda, a Concessionária a existência de contradição na Deliberação AGENERSA 624/10 "(...) entre o disposto no artigo 1º (...) e o art. 2º da mesma Deliberação".

"Art.1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo."

Esclarece que "(...) o artigo acima ser explícito no tocante ao quesito de ausência de responsabilidade da Concessionária no evento ocorrido, o respeitável Conselho se contradiz ao impor no art. 2º que "a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº169, de 25/09/2007 (Processo E-12/020.188/2007)." Acrescenta que a "(...) decisão proferida pelo Conselho Diretor não apresenta qualquer motivação, para que ao invés de encerrar o presente processo, já que ausente a responsabilidade da CEG RIO no acidente, impor a conferência do cumprimento de uma obrigação determinada em outro processo, E-12/020.188/2007, que trata de acidente causado por terceiros ocorrido em Campos de Goytacazes (...) tendo em vista que se for mantido, irá gerar bis in idem, pois o suposto descumprimento da Deliberação 169/2007 que frise-se, não tem qualquer ligação com o presente processo, irá acarretar penalidade nos dois processos, o que seria uma aberração jurídica".

Por fim, requer a Embargante "(...) o acolhimento das preliminares suscitadas, com o conhecimento dos presentes embargos" e no mérito "(...) o acolhimento dos presentes Embargos, no que tange à supressão da inexatidão material, das omissões e contradições apontadas, e ao saneamento desta, o que se constitui medida de extremo bom senso e Justiça!".

Em 14/12/10, a Câmara Técnica de Energia a pedido da Procuradoria, esclarece que "(...) Acompanhamos a realização do cronograma de palestras propostas pela Concessionária, sendo que no caso da CEG RIO, os Municípios Carapebus, Casimiro de Abreu, Paraíba do Sul e Arraial do Cabo não quiseram realizar as palestras, bem como no caso da CEG Itaguaí, Japerí e Duque de Caxias também não atenderam as solicitações de pedido da CEG para execução de palestras. Como deliberação solicitava a apresentação de um cronograma, o que foi feita pelas Concessionárias e também realizou palestras nos municípios que aceitaram é nosso parecer que foi cumprida a deliberação citada".

À fl. 71 (verso), a Procuradoria desta Agência reencaminha os autos à CAENE solicitando a certificação do cumprimento total da Deliberação nº 169 e não somente o art. 3º, conforme foi apresentado pelo órgão técnico.

Em 29/03/11, a CAENE ofereceu seu parecer em resposta ao despacho da Procuradoria "(...) informamos que nas fls. 426 e 427 do Processo E-12/020.188/2007, da CEG RIO, consta nosso parecer dando cumprimento da Deliberação AGENERSA 169/2007 e assim consideramos também cumprido o art. 2º da Deliberação AGENERSA 624/2010, da CEG".

Em 30/03/11, o processo foi enviado à Procuradoria desta Agência, por intermédio de minha assessoria, solicitando seu parecer tendo em vista os Embargos opostos pela Concessionária.

Às fls. 75/69, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer salientando que "(...) Analisando a peça recursal, consideramos que não assiste razão à embargante no tocante ao item I. (...) não vislumbramos a omissão apontada. O Órgão Deliberativo da AGENERSA não poderia encerrar o administrativo tendo em vista que havia uma determinação constante do artigo 2º. Portanto não poderia constar na Deliberação o encerramento do administrativo. Acrescenta que "(...) No item II, realmente não poderia constar uma obrigação constante de outro processo E-12/020.188/2007, acrescentando-se que se trata de processo relativo à Concessionária CEG RIO." Conclui que "(...) as informações sobre palestras estejam contidas no processo acima transcrito, entendemos que a Deliberação deva ser ratificada, com nova publicação e supressão do artigo 2º".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 32/11, em 11/04/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.



AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.360 12007

Data 13/09/07 Fls.: 86

Pubrica: @



Em 18/04/11, foi protocolizada a correspondência da Concessionária CEG RIO DIJUR-E – 812, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 32/11, ratificando todas as considerações apresentadas nos Embargos e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Processo nº.: E-12/020.360/2007
Autuação: 13/09/07
Concessionária: CEG RIO
Assunto: Acidente/Incidente - Ocorrência
na rede de distribuição de gás
natural - Rua Sebastião, esquina
com a Rua Barão de Guapí -
Centro - Barra Mansa/RJ-
Embargos à Deliberação
AGENERSA nº 624/10.
Sessão Regulatória 24 de maio de 2011

VOTO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA 624¹, de 30/09/10, devidamente publicada no Diário Oficial em 07/10/10.

Inicialmente, cabe informar que os Embargos foram protocolizados dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, considerando a publicação da Deliberação nº. 624 no dia 07/10/10 e a apresentação daquela peça no dia 13/10/10, primeiro dia útil após o prazo fatal, porquanto tempestivos.

Sustenta a Concessionária o cabimento dos Embargos, a teor do artigo 61 do Regimento Interno da AGENERSA, afirmando "(...) há presença de omissões, e contradições, que comprometem a compreensão adequada da questão e impedem a perfeita execução do ato emanado".

Assinala nos Embargos a existência de omissão na Deliberação AGENERSA nº. 624/10, considerando que este Conselho-Diretor ao decidir pela ausência de responsabilidade no incidente objeto do presente processo, deixou de se manifestar quanto ao encerramento do processo administrativo. 

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 624

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL — RUA SEBASTIÃO, ESQUINA COM A RUA BARÃO DE GUAPÍ — CENTRO — BARRA MANSÁ - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária no acidente/incidente objeto do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CAENE certifique o cumprimento da Deliberação nº 169, de 25/09/07 (Processo E-12/020.188/2007).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2010.

Sustenta, ainda, a existência de contradição, em razão de ter determinado que a Câmara Técnica de Energia desta Agência certificasse o cumprimento da Deliberação nº169, de 25/09/2007 (Processo E-12/020.188/2007), que trata de acidente causado por terceiros ocorrido em Campos de Goytacazes, não havendo qualquer ligação com o presente processo.

Analizando a peça recursal, considero que não assiste razão à Embargante no tocante ao encerramento do processo, até porque havia uma providência a ser cumprida pela CAENE, o que de fato ocorreu por aquela serventia, em 29/03/11, através do despacho de fls.74 dos autos.

Apesar de a Deliberação não haver concluído pela responsabilidade da Concessionária, necessário informar que a CAENE detectou na época do acidente, na qual esteve envolvida uma retroescavadeira da empresa SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Barra Mansa, a serviço da Prefeitura, um aumento de acidentes de idêntica natureza. Por este motivo, sugeriu nos autos, através do parecer de fls. 14, diversas recomendações à Concessionária no sentido de divulgar o conteúdo de seu site através da apresentação de palestras, visando com isso à conscientização de todos os órgãos envolvidos com repercussão no subsolo.

Embora as recomendações da Câmara Técnica de Energia não estejam no corpo do voto e na Deliberação, a mesma estava em vias de fato de ser concluída em outro processo de idêntica natureza.

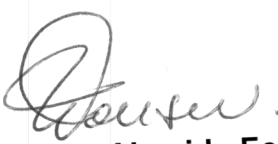
Assim, com o fim de não repetir todas as recomendações apresentadas pela CAENE, entendi por bem, que fosse certificado o que já estava sendo cumprido em outro processo. A título de exemplificação, caso tivesse este Conselho-Diretor determinado, expressamente, todas as recomendações da Câmara Técnica de Energia, a Concessionária cumpriria tudo outra vez? Acredito que não, bastaria que a mesma certificasse o que já tinha sido realizado, essa foi a intenção.

Independente de todo o exposto, entendo que o processo está apto a ser encerrado, por não ter a Concessionária responsabilidade no acidente dos autos, bem como, a CAENE ter certificado o cumprimento da Deliberação nº169, de 25/09/2007 (Processo E-12/020.188/2007), objeto do artigo 2º da Deliberação em discussão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

- conhecer os Embargos opostos pela Concessionária, porquanto tempestivos, para, no mérito, negar provimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.360 / 2007

Data 13/09/07 Fls.: 89

Assinatura: @.



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 763

DE 24 DE MAIO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO-
Acidente/Incidente - Ocorrência na Rede de
Distribuição de Gás Natural - Rua Sebastião, esquina
com a Rua Barão de Guapí - Centro - Barra Mansa- RJ
Embargos à Deliberação AGENERSA nº 624/10.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.360/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária em face da Deliberação nº. 624, de 30/09/10, porquanto tempestivos, para no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro